



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125670 - PR (2025/0480706-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI - PR028981**
 JOÃO FERNANDO DE ALVARENGA REIS - PR035231
AGRAVANTE : **LAURIANO ATILIO BENAZZI**
ADVOGADOS : **JUAREZ BARBOSA CARDOSO DA SILVA - PR077919**
 BRUNA DIAS MURBACH - PR099511
AGRAVADO : **RICARDO RODEGUER BAGGIO**
ADVOGADO : **MARCOS VINÍCIUS ROSIN - PR016924**
AGRAVADO : **EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI - PR028981**
 JOÃO FERNANDO DE ALVARENGA REIS - PR035231

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DECISÃO DE INADMISSÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. LOCAÇÃO. FIANÇA. MORATÓRIA. INÉRCIA NA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE EXONERAÇÃO DO FIADOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Agravos em recursos especiais interpostos contra decisões que inadmitiram apelos nobres.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; (ii) a demora do credor em propor o despejo configura moratória capaz de liberar o fiador.
3. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (falta de prequestionamento (Súmulas nº 282 do STF) e aplicação das Súmulas nº 283 e 284 do STF).
4. A moratória que exonera a garantia pressupõe prorrogação do prazo originalmente pactuado; mera inércia na cobrança de dívida vencida não configura moratória nem libera o fiador.
5. A revisão da conclusão da instância ordinária sobre a inexistência de moratória demanda reexame de fatos e provas, providência vedada

pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo em recurso especial interposto por LAURIANO, não conhecido. Agravo em recurso especial interposto por EDSON, conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125670 - PR(2025/0480706-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI - PR028981
JOÃO FERNANDO DE ALVARENGA REIS - PR035231
AGRAVANTE : LAURIANO ATILIO BENAZZI
ADVOGADOS : JUAREZ BARBOSA CARDOSO DA SILVA - PR077919
BRUNA DIAS MURBACH - PR099511
AGRAVADO : RICARDO RODEGUER BAGGIO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS ROSIN - PR016924
AGRAVADO : EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI - PR028981
JOÃO FERNANDO DE ALVARENGA REIS - PR035231

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DECISÃO DE INADMISSÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. LOCAÇÃO. FIANÇA. MORATÓRIA. INÉRCIA NA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE EXONERAÇÃO DO FIADOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Agravos em recursos especiais interpostos contra decisões que inadmitiram apelos nobres.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; (ii) a demora do credor em propor o despejo configura moratória capaz de liberar o fiador.
3. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (falta de prequestionamento (Súmulas nº 282 do STF) e aplicação das Súmulas nº 283 e 284 do STF).
4. A moratória que exonera a garantia pressupõe prorrogação do prazo originalmente pactuado; mera inércia na cobrança de dívida vencida não configura moratória nem libera o fiador.
5. A revisão da conclusão da instância ordinária sobre a inexistência de moratória demanda reexame de fatos e provas, providência

vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo em recurso especial interposto por LAURIANO, não conhecido. Agravo em recurso especial interposto por EDSON, conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA (EDSON), bem como por LAURIANO ATILIO BENAZZI (LAURIANO), contra decisões que não admitiram seus apelos nobres, manejados contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO 1 - LOCATÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL. INSURGÊNCIA DO RÉU LOCATÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO FUNDO DE RESERVA, NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA, REEMBOLSO DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS E ALEGAÇÃO DE MÁIS CONDIÇÕES DO IMÓVEL QUE NÃO GUARDAM CONEXÃO COM OS PEDIDOS DA INICIAL. ADEMAIS, CONTESTAÇÃO QUE NÃO É O ÂMBITO PROCESSUAL ADEQUADO PARA FORMULAR PRETENSÕES PRÓPRIAS. RECONVENÇÃO QUE PRETENDE APENAS INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE COBRANÇA. PERDA DO ABONO POR PONTUALIDADE. PERDA DO DESCONTO QUE INCIDE NA DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível objetivando a reforma de sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais e improcedente o pedido reconvencional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há 5 questões em discussão: saber se (i) a sentença deixou de analisar diversas alegações do locatário; (ii) é devida a restituição de fundo de reserva; (iii) houve dupla penalização ou excesso de cobrança pela perda do abono de pontualidade com incidência de multa de 10%; (iv) é necessário o reconhecimento de danos e irregularidades no imóvel; (v) é cabível o abatimento dos valores pagos pelo locatário pela instalação do esgoto na rua do imóvel locado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de ressarcimento do fundo de reserva foi analisada pela sentença, e o entendimento adotado pelo juízo singular não merece reforma. Os valores cobrados na presente demanda dizem respeito aos aluguéis inadimplidos, conforme pactuado no contrato de locação. Não há cobrança relativa a encargos condominiais e o apelante não demonstra que referidos valores estariam inclusos no aluguel pactuado.

4. Acerca da suposta dupla penalização, carece o apelante de interesse recursal, na medida em que não foi condenado ao pagamento de multa de 10%. Ademais, não houve condenação na referida multa porque ela sequer foi pleiteada pela parte autora, de modo que a alegação foge ao âmbito da inicial.

5. Não há excesso de cobrança pela perda do abono por pontualidade, uma vez que a data de perda da referida bonificação coincide com a data inicial para configuração da mora – ou seja, pago o aluguel após a data de vencimento, perde-se o chamado desconto por pontualidade, ocasião em que é devido o valor total do aluguel pactuado.

6. Em que pese o apelante tenha alegado danos e irregularidades no imóvel, a contestação não é o âmbito processual adequado para formular pretensões próprias.

7. De fato, o pedido do apelante pelo abatimento dos valores pagos à Sanepar pela instalação da rede de esgoto não foi analisado pela sentença, devendo este Tribunal conhecer desde logo a matéria. No caso, a presente ação pretende a cobrança de aluguéis e encargos inadimplidos ao longo de 2019, ao passo que o apelante requer o ressarcimento de despesas extraordinárias que teve em 2017. Como reiteradamente exposto, a contestação não é o âmbito para que o réu formule pretensões próprias, mas para que alegue fato/direito impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo autor.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

[...]

APELAÇÃO 2 - FIADOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL. INSURGÊNCIA DO RÉU FIADOR. PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO DA FIANÇA. ART. 838, INC. I DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE MORATÓRIA AO DEVEDOR, EM RAZÃO DA DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA. CONCEITO DE MORATÓRIA QUE DENOTA A POSTERGAÇÃO DO VENCIMENTO DO DÉBITO E SE APLICA A VALORES NÃO VENCIDOS. MERA INÉRCIA NA COBRANÇA DE VALORES JÁ VENCIDOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM MORATÓRIA. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível objetivando a reforma de sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais e improcedente o pedido reconvencional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve concessão de moratória ao locatário, que implique em exoneração do fiador por responsabilidade do credor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presente ação pretende a cobrança de aluguéis já vencidos (assim como os que vencessem até a desocupação do imóvel). Por

sua vez, a moratória que implica em exoneração da garantia consiste na ampliação do prazo inicial para vencimento do débito, o que não se confunde com a mera inércia para o recebimento da dívida já vencida.

4. Isso porque, na ausência de esclarecimento na codificação civil acerca do conceito de moratória, a doutrina se embasa no conceito estabelecido a partir do art. 154 do CTN, pelo qual moratória é concedida antes do do tributo e suspende a exigibilidade da obrigação, porque vencimento adia a data de seu vencimento.

5. Dessa forma, a suposta demora na cobrança de valores não já vencidos se confunde com moratória e não acarreta exoneração da fiança por ato do credor.

6. Inexistente a concessão de moratória por parte do credor, bem como ausente qualquer outra hipótese de exoneração da garantia, não comporta acolhimento a pretensão do fiador pela exoneração da garantia prestada.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido (e-STJ, fls. 768/770).

Os embargos de declaração de EDSON foram rejeitados (e-STJ, fls. 800/806).

Nas razões do agravo, EDSON apontou a não incidência dos óbices previstos nas Súmulas n. 283/STF e 7/STJ (e-STJ, fls. 859/863).

Por sua vez, LAURIANO, em seu agravo, apontou (1) não incidência da Súmula 281/STF ; (2) negativa de prestação jurisdicional; (3) aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual (e-STJ, fls. 872/888).

É o relatório.

VOTO

(1) Do recurso interposto por LAURIANO

Não se pode conhecer do agravo.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não se conhecer do agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Da leitura das razões recursais, verifica-se que o inconformismo não se dirigiu, de forma específica, contra os fundamentos da decisão agravada, pois LAURIANO não refutou, de forma arrazoada, (1) a falta de prequestionamento (Súmula nº 282 do STF) e (2) a aplicação das Súmulas nº 283 e 284 do STF.

E isso não ocorreu porque a parte limitou-se a alegar, nas razões do agravo em recurso especial, que: (1) não incide a Súmula 281/STF; (2) houve negativa de prestação jurisdicional; e (3) devem ser aplicados os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual (e-STJ, fls. 872/888).

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado.

Conforme já decidiu o STJ:

[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 – sem destaque no original)

No mesmo sentido, seguem os precedentes:

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. UNIMED. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). FÁRMACO À BASE DE CANABIDIOL. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. NEGATIVA DE COBERTURA. LICITUDE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

2. Configura-se lícita a exclusão do fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar. Precedente.

3. Agravo em recurso especial de UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO não conhecido e agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial de O.O.S.

(AREsp n. 2.505.777/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL FUNDADA NA SÚMULA 735 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. NÃO CONFIGURADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. CASO EM EXAME [...]

4. A decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua totalidade. A ausência de impugnação específica a qualquer dos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso atrai a aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, resultando no não conhecimento do agravo.

5. A impugnação genérica ou centrada exclusivamente no mérito da controvérsia, sem rebater os fundamentos formais da inadmissão, viola o princípio da dialeticidade recursal e não supre os requisitos legais para o conhecimento do recurso.

[...]

7. Agravo não conhecido. Pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé indeferido.

(AREsp n. 2.825.759/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025)

Dessa forma, não se deve conhecer do agravo interposto por LAURIANO.

(2) Do recurso interposto por EDSON

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, EDSON alegou a violação do art. 838, I, do CC, ao sustentar que a inércia do locador, pelo período de seis meses, acerca da propositura da ação de despejo, configura concessão de moratória ao locatário, desobrigando o fiador da garantia prestada.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a moratória não se configura pela simples inércia diante do recebimento de débito vencido e exigível, tampouco pelo mero parcelamento da dívida (REsp n. 1.374.184/AL, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe de 18/12/2019 - sem destaque no original).

Sobre o tema, o TJPR consignou que a moratória que exonera a garantia exige a prorrogação do prazo originalmente pactuado, não se confundindo com a simples demora na cobrança de dívida vencida, razão pela qual afastou a alegação de exoneração da fiança, conforme transcrição a seguir.

Por sua vez, a moratória que implica em exoneração da garantia consiste na ampliação do prazo inicial para vencimento do débito, o que não se confunde com a mera inércia para o recebimento da dívida já vencida.

[...]

Dessa forma, a suposta demora na cobrança de valores já não se confunde com moratória e não acarreta exoneração da fiança por vencidos ato do credor.

[...]

Portanto, inexistente a concessão de moratória por parte do credor, bem como ausente qualquer outra hipótese de exoneração da garantia, voto pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pelo fiador. (e-STJ, fls. 783/786)

Assim, rever as conclusões sobre a configuração de moratória e a exoneração de fiador demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo interposto por LAUREANO e **CONHEÇO** do agravo apresentado por EDSON para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 3% valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de RICARDO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os efeitos da concessão da gratuidade de justiça.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.125.670 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0480706-7

Número de Origem:

00047156120198160014 00641581420218160000 00696466320258160014 00696613220258160014
47156120198160014 641581420218160000 696466320258160014 696613220258160014
69661322025816001400696466320258160014

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI - PR028981

JOÃO FERNANDO DE ALVARENGA REIS - PR035231

AGRAVANTE : LAURIANO ATILIO BENAZZI

ADVOGADOS : JUAREZ BARBOSA CARDOSO DA SILVA - PR077919

BRUNA DIAS MURBACH - PR099511

AGRAVADO : RICARDO RODEGUER BAGGIO

ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS ROSIN - PR016924

AGRAVADO : EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI - PR028981

JOÃO FERNANDO DE ALVARENGA REIS - PR035231

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026